



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 22/XV/1.ª

**ASSUNTO:** Solicitam a alteração da legislação aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas

**Entrada na AR:** 20 de maio de 2022

**N.º de assinaturas:** 111

**1.º Peticionário:** Luís Filipe Ribães Monteiro

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

## I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 20 de maio de 2022, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Por despacho de 2 de junho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no subsequente dia 3 de junho.

Importa, portanto, aferir da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da mesma Lei.

2. Os subscritores da petição, em número de 111, **solicitam a alteração da legislação, que enunciam<sup>1</sup>, sobre prevenção da violência doméstica e proteção das suas vítimas**, com o propósito de esta **garantir uma proteção “real” às vítimas de violência, em especial mulheres** (pelo predomínio estatístico destas como vítimas de violência) **e crianças** (pelas consequências duradouras e nefastas da sua vitimização, como vítimas diretas ou expostas a violência doméstica).

Anunciam que a petição foi formulada em contexto escolar, na sequência de discussão sobre o tema da violência doméstica, suscitado pelo conhecimento do aumento do número de vítimas, tal como divulgado no [Relatório Anual 2020 da APAV](#).

Consideram que, em Portugal, se continua a “remediar em vez de prevenir”, impondo-se que o Estado invista na prevenção e na promoção da igualdade entre homens e mulheres, uma vez que veem na falta de concretização plena desta, como “manifestação das relações de poder historicamente desiguais” a causa da violência contra as mulheres, expostas a maior risco de violência de género e de forma desproporcional.

Defendem que a legislação em vigor é, para além de insuficiente, “contraditória, divergente e incoerente”, designadamente no tocante às molduras penais e ao seu “alinhamento” com

---

<sup>1</sup> Referem-se em concreto ao [Código Penal](#); à [Lei n.º 61/91, de 13 de agosto](#) - Garante proteção adequada às mulheres vítimas de violência; à [Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro](#) - Terceira alteração à [Lei n.º 112/2009](#), de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e à [Lei n.º 130/2015](#), de 3 de setembro – [Estatuto da Vítima](#).

outras estatuições<sup>2</sup> e consideram que a legislação propicia uma “série de ineficácias em todo o processo de proteção e segurança às vítimas de violência”, desde o “atendimento”, o “encaminhamento”, até à “decisão final” dos Tribunais, que consideram dever ser resolvidas, em todo o território nacional, através de “novos paradigmas de atuação, em que todos os intervenientes têm responsabilidades”.

Apontam como exemplos de disfuncionalidade legislativa ou operativa: a circunstância de as vítimas continuarem “privadas da sua plena liberdade, de viverem uma vida dita normal”, “uma vida muito condicionada, numa espécie de prisão domiciliária”, ao mesmo tempo que o agressor “se encontra em liberdade”; as decisões contraditórias dos Tribunais criminais e de família e menores, no que respeita à conjugação de medidas de afastamento e de proteção da vítima e dos filhos, com regime de visitas do progenitor agressor”, que denunciam falta de comunicação e falta de articulação das intervenções destes Tribunais.

A esse título, sugerem a aprovação de um “Estatuto do Agressor”, que consagre em contraponto, designadamente, com reforço das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de uso e porte de armas, e a obrigação de “frequência intensiva de programas específicos de prevenção da violência doméstica” e de “trabalho comunitário” de ajuda a outras vítimas e crianças.

## II. Enquadramento parlamentar

Cumprе recordar que, na passada Legislatura, a Assembleia da República aprovou a [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#) - «Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a [Lei n.º 112/2009](#), de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal».

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, com objeto conexo, se encontram pendentes:

- [Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª \(IL\)](#) - *Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (56.ª alteração ao Código Penal)*;

---

<sup>2</sup> Explicitando com a alusão às molduras penais dos crimes de homicídio (simples) e violência doméstica, designadamente da agravação constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 152.º, tipos penais diversos, sobretudo atentos os distintos bens jurídicos que visam proteger.

- [Projeto de Lei n.º 97/XV/1.ª \(IL\)](#) - *Assegura a Nomeação de Patrono às Vítimas Especialmente Vulneráveis (Alteração ao Estatuto da Vítima e à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais);*
- [Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª \(IL\)](#) - *Dispensa da Tentativa de Conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica (Alteração ao Código Civil e ao Código do Processo Civil);*
- [Projeto de Lei n.º 92/XV/1 \(BE\)](#) - *Criação do crime de exposição de menor a violência doméstica (55.ª alteração ao Código Penal);*
- [Projeto de Lei n.º 85/XV/1.ª \(L\)](#) - *Inclui expressamente a exposição, nos exemplos do que constituem maus tratos psíquicos, no âmbito do crime de violência doméstica; define a exposição, no caso de crianças e jovens, como suficiente para a sua caracterização como vítimas e consagra a frequência de programas específicos de educação parental na lista de penas acessórias;*
- [Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público;*
- [Projeto de Resolução n.º 58/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Recomenda ao Governo o aumento das casas-abrigo disponíveis como respostas de emergência às vítimas de violência doméstica;*
- [Projeto de Lei n.º 11/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Procede à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica; e*
- [Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica.*

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que na passada legislatura foram apresentadas/apreciadas as seguintes iniciativas legislativas e petições, conexas com a matéria do Projeto de Lei em análise:

- [Projeto de Lei n.º 853/XIV/2.ª \(IL\)](#) - *Reconhece o estatuto de vítima aos menores que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem*, rejeitado em votação autónoma na generalidade em 22-07-2021<sup>3</sup>, com votos contra do PS, do PSD, do PCP, do PEV e do CH, votos a favor do BE, do PAN, do IL e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção do CDS- PP. Tendo sido apresentado texto de substituição que incluía a presente iniciativa, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª

---

<sup>3</sup> Uma vez que o proponente decidiu não retirar a sua iniciativa, faculdade que lhe assiste, nos termos do disposto no artigo 139.º, n.º 2, do RAR.

(GOV) e os Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 779/XIV/2.ª (PAN) e 849/XIV/2.ª (CDS-PP) foi o mesmo aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à [Lei 57/2021](#), publicada em 16-08-2022;

- [Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica*, retirada em 22-07-2022 em favor de texto de substituição da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e dos Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 779/XIV/2.ª (PAN) e 853/XIV/2.ª (IL) tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à [Lei 57/2021](#), publicada em 16-08-2022;

- [Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro*, retirada em 22-07-2022 em favor de texto de substituição da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e dos Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 849/XIV/2.ª (CDS-PP) e 853/XIV/2.ª (IL) tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à [Lei 57/2021](#), publicada em 16-08-2022;

- [Projeto de Lei n.º 630 XIV/2.ª \(Cristina Rodrigues \[Ninsc\]\)](#) - *Reforça a proteção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem*, retirada em 22-07-2022 em favor de texto de substituição da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e dos Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 779/XIV/2.ª (PAN), 849/XIV/2.ª (CDS-PP) e 853/XIV/2.ª (IL) tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à [Lei n.º 57/2021](#), publicada em 16-08-2022;

[Projeto de Lei n.º 364/XIV/2.ª \(IL\)](#) - *Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (50.ª alteração ao Código Penal)*, rejeitado em 07-05-2020, com os votos contra de PS, PSD, PCP e PEV, os votos a favor de BE, PAN, CH, IL, Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a abstenção do CDS-PP.

- [Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Proteção da criança ou jovem no seu bem-estar e desenvolvimento saudável (36.ª alteração ao Código de Processo Penal, 6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 50.ª alteração ao Código Penal)* rejeitado em votação autónoma na generalidade em 22-07-2021<sup>4</sup>, com votos contra do PS, do PSD, do PCP, do PEV e do CH, votos a favor do BE, do PAN, do IL e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e

---

<sup>4</sup> Uma vez que o proponente decidiu não retirar a sua iniciativa, faculdade que lhe assiste, nos termos do disposto no artigo 139.º, n.º 2, do RAR.

Joacine Katar Moreira e a abstenção do CDS- PP. Tendo sido apresentado texto de substituição que incluía a presente iniciativa, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e os Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 779/XIV/2.ª (PAN) 849/XIV/2.ª (CDS-PP) e 853/XIV/2.ª (IL), foi o mesmo aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à [Lei 57/2021](#), publicada em 16-08-2022;

- [Projeto de Lei n.º 358/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - *Apoio às vítimas de violência em época de pandemia*, rejeitado em 02-06-2021, com os votos contra de PS, votos a favor de BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a abstenção de PSD e IL;

- [Projeto de Lei n.º 352/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (6.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)*, aprovado por unanimidade em 27-07-2020, tendo dado origem à [Lei n.º 54/2020](#), publicada em 26-08-2020;

[Projeto de Lei n.º 92/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica*, rejeitado em 12-12-2019, com os votos contra de PS, votos a favor de BE, PAN, IL e L e abstenção de PSD, PCP, CDS-PP, PEV, CH, Maria Da Graça Reis (PS), Sónia Fertuzinhos (PS) e Elza Pais (PS);

- [Projeto de Lei n.º 2/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas)*, rejeitado em 12-12-2019, com os votos contra de PS, PSD, CDS-PP, CH e IL, votos a favor de BE, PAN e L e abstenção de PCP e PEV;

- [Projeto de Lei n.º 1/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Reconhece as crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica enquanto vítimas desse crime (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e 47.ª alteração ao Código Penal)*, rejeitado em 12-12-2019, com os votos contra de PS, votos a favor de BE, PAN, PEV, IL e L e abstenção de PSD, PCP, CDS-PP, CH, Maria Da Graça Reis (PS), Sónia Fertuzinhos (PS) e Elza Pais (PS);

E a [Petição n.º 111/XIV/1.ª](#) - *Aprovação do estatuto de vítima para crianças inseridas em contexto de violência doméstica*, já concluída.

### III. Enquadramento legal

1 - O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo

domicílio e o número e a validade do seu documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, não parece ocorrer, pois, nenhuma das causas legalmente previstas para o indeferimento liminar da petição, contendo o artigo 12.º da mesma Lei o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

**Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.**

2 – Recorde-se que a [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)<sup>5</sup>, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, teve origem na [Proposta de Lei n.º 248/X](#) (GOV) e nos Projetos de Lei n.ºs [588/ \(BE\)](#) e [590/X \(PS\)](#) e visou promover a criação de respostas integradas, não apenas do ponto de vista judicial, mas também no âmbito laboral e no acesso aos cuidados de saúde, para além do propósito de dar resposta às necessidades de prevenção e de sensibilização sobre a violência doméstica, configurando o estatuto de vítima deste crime, conformado por um conjunto de deveres e de direitos.

Desde a sua aprovação, esta Lei foi objeto de sucessivas alterações – como a referida supra - e ainda de várias iniciativas na Assembleia da República, em particular as promovidas pela Subcomissão de Igualdade da XII Legislatura e pela Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação das XIII e XIV Legislaturas.

Será útil recordar também a redação 152.º do Código Penal, sobre a qual incidiram seis alterações, entre as muitas que introduziram alterações ao Código Penal desde a sua aprovação: as Leis n.ºs [65/98, de 2 de setembro](#), [7/2000, de 25 de maio](#), [59/2007, de 4 de setembro](#), [19/2013, de 21 de fevereiro](#), [44/2018, de 9 de agosto](#), e [57/2021, de 16 de agosto](#):

Artigo 152.º

Violência doméstica

---

<sup>5</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

1- Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
- e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

- a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou
- b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento; é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.

O crime de violência doméstica surgiu pela primeira vez assim designado no Código Penal em 2007, mas com antecedentes na versão inicial do Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#)<sup>6</sup>, no artigo 153.º, com a epígrafe «*maus tratos ou*

---

<sup>6</sup> No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 24/82, de 23 de agosto.



*sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges*». Com a reforma do Código Penal de 1995, passou a estar previsto no artigo 152.º, como crime de «maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge» e, em 2007, foi autonomizado no artigo 152.º, como crime de «violência doméstica», passando os crimes de «maus tratos» e «violação de regras de segurança» para os artigos [152.º-A](#) e [152.º-B](#), respetivamente.

Para além da evolução legislativa no tocante aos elementos do tipo<sup>7</sup> e à natureza pública do crime<sup>8</sup>, recorde-se que é com a autonomização do crime de violência doméstica operada em 2007 que se passa a prever como circunstância agravante, entre outras, a prática dos factos na presença de menor. Em 2021 é introduzida a menção expressa aos menores como vítimas diretas de violência doméstica, com a [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#).

Para além do Código Penal, esta Lei [alterou também a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Entre as várias alterações então introduzidas, saliente-se o facto de se ter passado a considerar expressamente como vítimas do crime de violência doméstica os menores que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica [[artigo 2.º, alínea a](#)].

Partindo do reconhecimento de que «as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família», a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul),<sup>9</sup> dedica vários pontos à proteção destas crianças. Prevê, designadamente, que os Estados Parte adotem medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao oferecer serviços de proteção e apoio às vítimas, os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da Convenção sejam tomados em conta, incluindo aconselhamento psicossocial adaptado à idade das crianças testemunhas e tendo em devida conta o interesse superior da criança (artigo 26.º).

---

<sup>7</sup> Como a inicial exigência de «malvadez ou egoísmo» do autor ou a prática reiterada dos factos, entre outros aspetos.

<sup>8</sup> Tratava-se inicialmente de um crime público, passando em 1995 a depender de queixa, para voltar a ser crime público com as alterações de 2000.

<sup>9</sup> Adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro](#).

Refira-se finalmente que o Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica ([GREVIO](#)) do Conselho da Europa, no seu [relatório](#) de avaliação da implementação por Portugal das medidas preconizadas na Convenção de Istambul, publicado em janeiro de 2019, identificou alguns domínios prioritários nos quais as autoridades portuguesas deveriam tomar medidas complementares para cumprirem plenamente as disposições da Convenção de Istambul, nomeadamente rever a definição de vítima na legislação portuguesa para que esta se aplique a todas as pessoas consideradas vítimas no sentido do parágrafo e) do artigo 3.º da Convenção de Istambul, e faz várias recomendações relativamente às crianças expostas a violência doméstica, designadamente, como mencionado na exposição de motivos da iniciativa objeto da presente nota técnica, no sentido de incluir as crianças na mesma ordem de proteção das suas mães, sejam as crianças vítimas diretas ou indiretas (recomendação n.º 219). Refere-se no [Relatório Sombra preparado por um grupo de organizações não-governamentais com intervenção na área que «O quadro jurídico português não reconhece as crianças que testemunham ou estão expostas à violência doméstica como vítimas diretas e, por consequência, não há mecanismos legais de proteção e segurança das crianças.»](#)

Foi, aliás, na sequência deste relatório que, na XIV Legislatura, ocorreu a aprovação da [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#) - «Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a [Lei n.º 112/2009](#), de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal».

A este respeito cumpre recordar que o [artigo 69.º<sup>10</sup>](#) da Constituição prevê o direito das crianças «à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições». Consagra-se neste artigo «um direito das crianças à proteção, impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à sociedade (i. é, aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico ‘direito social’, que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização, mas que supõe, naturalmente, um direito ‘negativo’ das crianças a não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas (...)»<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Texto retirado do sítio na *Internet* da Assembleia da República.

<sup>11</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 869 (negrito no original).

Segundo informação disponível no [Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica](#) referente a 2020, da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, em cerca de 31,7% dos casos registados pela PSP as ocorrências foram presenciadas por menores (o que traduz um ligeiro aumento face ao ano anterior, em que essa percentagem era de 31,5%<sup>12</sup>).

Além disso, de acordo com o [Relatório Anual de Avaliação da Atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens \(CPCJ\) 2020](#), da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, «conclui-se que a Violência Doméstica, logo seguida da Negligência, constituem as categorias de perigo mais representadas nas comunicações recebidas pelas CPCJ, mantendo a tendência do ano anterior. Importa salientar que a tipologia Violência Doméstica engloba as situações de perigo Exposição a Violência Doméstica e a Ofensa Física em contexto de Violência Doméstica, que representam aproximadamente 97% do total de situações de perigo comunicadas nesta categoria». Relativamente aos diagnósticos concluídos em 2020, a violência doméstica ocupa o segundo lugar, a seguir à negligência, com, respetivamente, cerca de 30% e 32% dos diagnósticos, registando-se uma subida de 7,7% dos diagnósticos de violência doméstica face ao ano anterior.

No tocante a 2021, estão já disponíveis dados relativos ao crime de violência doméstica no [Relatório Anual de Segurança Interna](#) que importa referir: muito embora o número de participações de violência doméstica tenha registado uma redução de cerca de 4%, quando desdobrados os dados por vítima, verifica-se ter havido uma subida de 8,1% nas situações de vítima menor. De acordo com o mesmo relatório, das 23 vítimas mortais resultantes de crime de violência doméstica, duas eram menores.

Refira-se ainda que várias estratégias integradas de políticas públicas têm sido adotadas, visando combater a violência doméstica, nomeadamente a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação 2018-2030 “[Portugal + Igual](#)”, cujo segundo pilar é o “*Plano de Combate à Violência Contra Mulheres e Violência Doméstica*”.

Recorde-se também o trabalho desenvolvido pela [Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica](#), que tem por missão a análise das situações de homicídio

---

<sup>12</sup> Cfr. o [Relatório de 2019](#). Regista-se a partir de 2019 uma ligeira inversão da tendência de decréscimo sentida até 2018: 2012 - 42%; 2013 - 39%; 2014 - 38%; 2015 - 36%; 2016 - 35%; 2017 – 34%; 2018 – 31% (cfr. relatório de [2017](#) e de [2018](#)).

ocorrido em contexto de violência doméstica (e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento ou não pronúncia), visando retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos respetivos procedimentos e também a produção de recomendações às entidades públicas ou privadas com intervenção neste domínio.

Para conhecimento da legislação relevante, refira-se, por fim, a compilação legislativa, disponível na página da Internet do Parlamento, organizada sob iniciativa da Comissão de Assuntos Constitucionais: [Legislação na área da Violência Doméstica](#) (com última atualização em Outubro de 2021).

Afigurando-se, pois, que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe, designadamente, providências legislativas, a petição poderá ser remetida, a final, aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas Não Inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

#### **IV. Proposta de tramitação**

1. Propõe-se a admissão da presente petição, por se nos afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Admitida a petição, o número de subscritores, superior a 100 (111) pressupõe que a Comissão proceda à nomeação de Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP. Atento o referido número de subscritores, a apreciação da petição ficará concluída com a aprovação, pela Comissão, do relatório final a apresentar pelo Relator<sup>13</sup>;
3. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutiva no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
4. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia

---

<sup>13</sup> Caso não haja alteração deste número ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da LEDP.



da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

Palácio de São Bento, 6 de junho de 2022

A assessora da Comissão,

*Nélia Monte Cid*